



ANA CRISTINA SILVA
CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

A cessação de atividade em processo de insolvência

Uma das alterações ao Código do IVA, introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado, é a menção expressa à cessação de atividade para efeitos de IVA, quando a assembleia de credores delibere o encerramento da atividade do estabelecimento.

Tenta-se assim uma compatibilização das normas do IVA em relação ao que já estava estabelecido no art. 65º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), desde o ano 2012.

Mas, ainda que exista uma deliberação da assembleia de credores no sentido de se encerrar a atividade, haverá operações subsequentes, pois, se existe património, haverá que lhe dar um destino. Se os bens que compõem tal património forem transmitidos a terceiros, temos operações onerosas suscetíveis de configurarem operações tributáveis em IVA.

Num sujeito passivo no regime normal do IVA, com direito integral à dedução, tal equivale a que esse património existente à data da decisão da assembleia de credores está desonerado de IVA, excetuando-se apenas os bens que, pela sua natureza, na sua aquisição não houve direito à dedução. Deste modo, as vendas subsequentes de tais bens desonerados de IVA são, em regra, operações sujeitas e não isentas de IVA, devendo seguir as normais regras do Código deste imposto quanto ao cumprimento das obrigações inerentes à prática de operações ativas, incluindo a de faturação, a de liquidação e de entrega do imposto nos cofres do Estado.

Todavia, na redação do art. 65.º do CIRE estas obrigações subsequentes em IVA não estavam devidamente acauteladas, pois a redação desta norma determinava (e ainda determina) que com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento se extinguíssem todas as obrigações declarativas e fiscais.

Parece que finalmente se conseguiu um compromisso de operacionalizar esta disposição do CIRE sem, no entanto, deixar de acautelar as obrigações inerentes em IVA. Permite-se agora a cessação de atividade feita de forma oficiosa após comunicação do tribunal, mas fica agora estabelecido na lei fiscal aquilo que já era o entendimento prático: a manutenção da obrigação de liquidação do imposto e da sua entrega, quando ocorram operações tributáveis em IVA posteriores à decisão de encerramento da atividade do estabelecimento.

A Autoridade Tributária já divulgou o seu entendimento sobre a interpretação desta norma através do Ofício-Circulado nº 30166, de 31 de dezembro de 2014, referindo que os sujeitos passivos insolventes, nesta situação, ficam desobrigados de proceder ao reinício de atividade, mas terão de enviar a declaração periódica do imposto nos períodos em que ocorram estas operações tributáveis. E, subentenda-se, de pagar os valores nela apurados.

Também fica expressamente consagrado na norma que tal sujeito passivo pode continuar, após a cessação, a exercer o direito à dedução do imposto que tenha suportado para a realização de operações que conferem direito à dedução. Será o compromisso possível, mas que conduz à estranha situação de um sujeito passivo com atividade cessada em IVA continuar a entregar declarações e a cumprir algumas obrigações e a exercer alguns direitos decorrentes. Admitimos que, além das obrigações (e direitos) já referidas, se mantenha também a imposição de emitir fatura por cada transmissão de bens e prestação de serviços e da comunicação das faturas emitidas.

Será ainda de equacionar os efeitos desta situação de cessação no cadastro em relação aos adquirentes dos bens e serviços vendidos pelo insolvente. Será importante distinguir, no cadastro fiscal, este tipo de cessação das outras formas previstas por lei, pois não entendemos que se deva restringir o direito à dedução ou se criem entraves ao reembolso do IVA a tais adquirentes, em virtude da situação específica destes contribuintes.